



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 340 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

227ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/13

PROCESSO Nº. 1/4632/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200812709

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JG COMERCIO DE
PETROLEO LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Dinorah Fonseca do Amarante

MATRICULA: 006031-1-2

RELATORA: Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS – 2. A empresa contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no mês de fevereiro de 2007. 3. Ilícito detectado através do levantamento do Estoque do período. 4 - Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTEB ADQUIRIU ALCOOL ETILICO HIDRATADO COMBUSTIVEL (AEHC) NO MES DE FEVEREIRO DE 2007, SEM A DEVIDA CONBERTURA SEM REGISTRO NOS ENCERRANTES, O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DE UM DE NOTA FISCAL, O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA A DEVIDA COBRANÇA LEGAL.**”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 III “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Ordem de Serviço nº 2008.25819 e 2008.13671;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2008.20916 e 2008.11772;**
- **Termo de Intimação nº 2008.16812;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24508;**
- **Anexos;**
- **LMC's (cópias)**
- **Notas Fiscais (cópias)**
- **Cupons Fiscais (cópias)**
- **Portaria DNC nº 26/92 (cópias)**
- **AR**

A empresa autuada apresenta defesa tempestiva às fls. 52, argumentando em síntese que, a nulidade da autuação com esteio no fato do reinício da fiscalização ter ocorrido após o encerramento da primeira, que se deu por decurso de prazo, ao que chamou de prorrogação, circunstância que teria acarretado extemporaneidade da exação, assim como não foi apresentada solicitação circunstanciada para tal evento, hipóteses que teriam contrariado o disposto no § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, o qual reproduz em seu arazoado. Reclama, também, da ausência, no auto de infração, da indicação da base de cálculo e falta de assinatura da autuante no auto e no termo de conclusão de fiscalização. Diz ainda que, os encerrantes são modos de controles operacionais da empresa e não foram incorporados a legislação tributária cearense e que falta clareza e precisão no relato do auto de infração e para subsidiar tal argumento, colaciona jurisprudência e doutrina nessa órbita. Protesta contra a ausência de prejuízo ao Fisco e, alternativamente, pugna pela aplicação da multa consignada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a 1% do valor das operações. Ao final, requer a nulidade do feito fiscal ou a improcedência.

O julgador de 1ª Instância julgou o feito **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo, em face a equívoco no lançamento de valores do bico 5 da coluna das vendas de R\$ 78.469,71, quando o correto é R\$ 25.156,00.

O contribuinte, irrisignado com a decisão proferida na instância singular, apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos expendidos em grau de impugnação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 144/2010 a Consultoria Tributária manteve a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Submetido a julgamento na 36ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de agosto de 2010, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com vistas a que fossem verificados diversos aspectos, entre eles verificar se o levantamento fiscal continha falhas apontadas no recursos elaborando um novo relatório totalizador.

Em resposta ao quesito 05, que se reporta a possíveis alterações na base de cálculo, em face da necessidade de promover eventuais ajustes, está consignado em resposta, que houve alterações, já corrigidas pelo Julgador Singular e por conseguinte ficou consignada a Parcial Procedência já apontada

As contrarrazões ao laudo pericial, nada acrescentaram de concreto aos argumentos recursais, posto que desprovidos de elementos materiais de prova.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido*, detectada através de levantamento fiscal, no mês de fevereiro.

Ab initio, no que concerne as arguições de nulidade, de caráter estritamente formal, à exemplo da alegação de inexistência de indicação da base de cálculo, falta de solicitação circunstanciada para emissão de nova ordem de serviço para reinício da fiscalização, ausência de clareza e precisão na descrição do tipo infracional, etc., sequer enseja expendermos manifestação sobre elas, posto que desprovidas de essência jurídica, especialmente a solicitação circunstanciada, por se tratar de determinação de caráter puramente *interna corporis*, por conseguinte, as remete ao âmbito da mais completa insubsistência.

Em sendo assim, deixa-se de afastá-las pontualmente, à vista, também, de remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, que versam no sentido de que nem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

todas as questões submetidas à apreciação necessitam ser enfrentadas, desde que no todo a matéria seja contemplada satisfatoriamente

No tocante ao mérito, cingiu-se a alegar que as diferenças indicadas na àtuação, são provenientes da automação das bombas de abastecimento.

Referida alegação foi de pronto rechaçada quando da realização da providência pericial, que não detectou duplicidade de lançamento ou erro em decorrência de tal procedimento, nos moldes alegados pela recorrente, notadamente porque dita providência, não interferiu no **modus operandi** dos encerrantes, visto que permaneceram operando mecanicamente, portanto, sem qualquer vinculação com o método de funcionamento das bombas de abastecimento, hipótese confirmada pelo representante legal da recorrente, mediante juntada de fotografias dos aludidos instrumento, que fez nos autos

Desta feita, o fato imponível é que as razões recursais expendidas pela recorrente são insuficientes para desconstituir a imputação a que se reporta o lançamento, cabendo apenas a correção já levada a efeito por ocasião do julgamento singular, o que determinou a Parcial Procedência do feito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos em que restou evidenciado neste ato, em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisões ocorridas na 40ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de agosto de 2010:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, arguindo o princípio da publicidade, propôs a realização de diligência para acostar aos autos a solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício da ação fiscal. A 2ª Câmara, por voto de desempate do Presidente, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada é ato de controle interno da administração e sua ausência nos autos não acarreta prejuízo ao contribuinte. Dando sequência, a Câmara passou ao exame das preliminares suscitadas pela parte, a seguir descritas: 1. **Preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005** – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. 2. **Preliminar de nulidade por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização (§ 1º, inciso III, art. 822 do Decreto nº 24.569/97)** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam no Auto de Infração. 3. **Preliminar de nulidade por ausência de assinatura e identificação funcional da Sra. Maria Marlieli A. da Silva, no presente Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 53, § 4º do Decreto nº 25.468/99. 4. **Preliminar de nulidade por ausência, por parte dos fiscais, de mencionarem nas Informações Complementares os documentos utilizados na ação fiscal, bem como de anexá-los ao Auto e Infração (art. 828 do Decreto nº 24.569/97** – Afastada, por maioria de votos, posto que consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que o agente fiscal utilizou para proceder à fiscalização e referidos documentos foram anexados aos autos. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que foi favorável à nulidade com base no art. 828 do Decreto nº 24.569/97. 5. **Preliminar de nulidade em razão de descrição lacônica do relato do**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de Infração – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração está claro e preciso, identificando o motivo da autuação. **6. Preliminar de nulidade em razão da ausência de comprovação dos valores escriturados** – Esta preliminar deixou de ser apreciada em razão do representante legal da recorrente ter abdicado da mesma e tê-la convertido em solicitação de perícia. **Após análise das preliminares de nulidade, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.”** **Decisões ocorridas na 227ª Sessão Ordinária, nesta data:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 / 03 / 2014.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Valter Cabralho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado